



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.002109/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.040 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Carlos Kennedy Tavares Lima
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o lançamento que preenche os requisitos do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, cujos fatos enquadrados como infração estão claramente descritos e convenientemente caracterizados, permitindo ao contribuinte o exercício da ampla defesa.

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO

É intempestiva a impugnação apresentada após o transcurso do prazo legal de trinta dias contados da data da ciência da intimação da exigência fiscal, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo.

Não apresentada no prazo legal, tal como ocorreu na hipótese, a impugnação é intempestiva e não instaura o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos de Unimed do Cariri- Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, no montante de R\$ 17.015,60 e feita glosa do valor de R\$ 31.751,83, compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Em 18.11.2008, apresentou impugnação (fls. 1 e 2), esclarecendo que o Município de Barbalha (CE), no exercício de 2005, ano calendário de 2004, deixou de apresentar a DIRF, tendo entregue uma retificadora somente em 2008, na qual ficou comprovada a retenção na fonte declarada.

Todavia, por ter mudado de endereço na época, não foi regularmente notificado dos problemas provocados por aquele Município, só vindo a tomar conhecimento da pendência existente ao procurar o órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil por outras razões.

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza (CE) não conheceu da impugnação, por intempestividade, conforme Acórdão n.º 08-21.755, de 15 de setembro de 2011 (fls. 37 frente a 38 verso), que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DATA DA CIÊNCIA.

Considera-se cientificado o contribuinte da notificação de lançamento 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Impugnação de lançamento, quando intempestiva, não instaura o contencioso administrativo tributário no âmbito federal.

*Impugnação Não Conhecida**Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual repisa suas razões. Reconhece ter mudado de endereço na época mas, no momento em que soube dos fatos ocorridos, tomou a iniciativa de se defender, apresentando a impugnação.

Argumenta que cumpriu na época suas obrigações fiscais, declarando o seu imposto de renda de acordo com as regras legais, e que o lançamento feito na pessoa física decorreu de um erro cometido pelo Município de Barbalha (CE), que não apresentou a DIRF correspondente ao ano-calendário 2004. No entanto, citado Município entregou declaração retificadora na qual consta a retenção do imposto na fonte no valor declarado, o que deve extinguir o processo de cobrança por falta de objeto. Reclama que a existência do débito não foi sequer discutida, que a fonte pagadora não foi notificada e argumenta que, como já promoveu a alteração de seu endereço no Cadastro de Pessoas Físicas, deveria ter sido notificado da representação juntada às fls. 22 a 26 dos autos, fato que não ocorreu, ensejando cerceamento do seu direito de defesa. Pede seja declarada a nulidade do lançamento, porque entende que também foi cerceado o seu direito de defesa por não terem sido atendidos os requisitos legais no julgamento da presente demanda.

Pede que a cobrança seja declarada nula por ser inexistente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

A Fiscalização apurou ter havido, na declaração de ajuste anual do contribuinte, referente ao exercício 2005, omissão de rendimentos recebidos de Unimed do Cariri- Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, no montante de R\$ 17.015,60 e compensação indevida do valor de R\$ 31.751,83 a título de imposto sobre a renda na fonte, supostamente retido pela Prefeitura Municipal de Barbalha (CE).

O contribuinte apresentou impugnação, na qual, em preliminar, alegou que não havia sido regularmente notificado, por ter mudado de endereço e, por essa razão, só tomou conhecimento do lançamento perpetrado ao comparecer ao órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil por outro motivo. No mérito, contestou apenas a glosa da compensação do montante de R\$ 31.751,83, correspondente ao valor do imposto na fonte supostamente retido pela Prefeitura Municipal de Barbalha (CE). Argumentou que o referido Município deixou de apresentar a DIRF correspondente ao ano-calendário 2004, mas regularizou a situação por meio de uma declaração retificadora, na qual ficou comprovada a retenção na fonte do imposto declarada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza (CE) não conheceu da impugnação, por entender que ela havia sido apresentada intempestivamente.

Em sede recursal, o interessado repisa, em preliminar, que, devido a sua mudança de endereço, só tomou conhecimento da Notificação de Lançamento objeto deste processo ao comparecer a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil por outro motivo, e que já promoveu a atualização de seu cadastro junto àquele órgão. Alega o cerceamento do seu direito de defesa e pugna pela nulidade do lançamento.

Examinando os autos, verificamos que o lançamento foi decorrente de revisão de declaração, que gerou uma Notificação de Lançamento, anexada aos autos às fls. 12 a 16. Os requisitos de validade da Notificação de Lançamento são aqueles previstos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235, que a seguir transcreve-se:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A Notificação de Lançamento, lavrada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (agente competente), preenche todos os requisitos de validade exigidos pela lei que regula o processo administrativo fiscal. O contribuinte está identificado; os fatos enquadrados como infração estão perfeitamente caracterizados e acompanhados da disposição legal infringida, de modo a permitir a ampla defesa do contribuinte; o valor do crédito tributário está especificado (imposto, multa e juros), assim como o prazo para recolhimento do valor calculado ou para a impugnação do lançamento.

Também a intimação foi feita nos estritos termos da lei. Sobre o assunto, assim estipula o Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 1.º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a lei admite diversos meios pelos quais o sujeito passivo pode ser cientificado da intimação feita no âmbito do processo administrativo fiscal. Dentre eles, a intimação por edital afixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, nas hipóteses em que um dos meios previstos no **caput** do artigo tenha resultado improficuo.

Do exame dos autos, constata-se que as tentativas de intimação ao recorrente no endereço postal por ele fornecido ao cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil não obtiveram êxito. O endereço postal informado na sua declaração de ajuste anual do exercício 2005 foi Rua Genário de Oliveira, 820, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte (CE), o mesmo que para ele consta no Cadastro de Pessoas Físicas até 21.8.2008, quando foi alterado para Rua Padre Cícero, 1314, Salesianos, Juazeiro do Norte (CE) (vide fls. 35) (em 11.5.2009, o endereço foi novamente alterado, voltando para Rua Genário de Oliveira, 820, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte (CE), vide fls. 36).

Verifica-se que tanto o Termo de Intimação Fiscal n.º 2005/603274206891085 (fls. 8) quanto a Notificação de Lançamento n.º 2005/603420340953103 (fls. 12) foram enviados para o domicílio tributário escolhido (vide fls. 17 e 18). Em ambos os casos, a correspondência foi devolvida pelos Correios com motivo “mudou-se”: a primeira em 10.10.2007 e a segunda em 10.3.2008. Diante dessas ocorrências, a intimação foi feita por meio de Editais (fls. 9 a 11 e 19 a 22), nos termos do § 1.º do artigo 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e o interessado foi considerado ciente dos atos administrativos

correspondentes quinze dias após cada publicação (artigo 23, § 2.º, inciso IV). Sendo assim, a ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 10.6.2008.

Dispõe o Decreto n.º 70.235, de 1972, que o prazo para a apresentação da impugnação é de 30 dias contados a partir da data em que for feita a intimação da exigência. Vejamos o que estipula o seu artigo 15:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, em que o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento no dia 10.6.2008, a contagem do prazo para a apresentação da impugnação iniciou-se em 11.6.2008, quarta-feira (dia seguinte ao da ciência), e encerrou-se em 10.7.2008, quinta-feira. O interessado, contudo, não impugnou o lançamento dentro do prazo legal, vindo manifestar sua inconformidade, neste processo, somente em 18.11.2008, muito depois de esgotado o interstício de 30 dias previsto na lei reguladora do processo administrativo fiscal.

Por esse motivo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), ao analisar o pleito, acertadamente considerou sua impugnação intempestiva.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a apresentação da impugnação, não se instaura o litígio, tal como estipulado no artigo 14 do já mencionado Decreto n.º 70.235, de 1972. É na impugnação que ficam estabelecidos os limites da controvérsia e, não apresentada esta no prazo legal, o contencioso não se inicia.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão **a quo**.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Processo nº 10315.002109/2008-57
Acórdão n.º **2101-002.040**

S2-C1T1
Fl. 5

CÓPIA